



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 159/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 11 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 064/15, que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2015.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 12/08/15  
Horas 11:45  
Por Jais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 117 , DE 23 DE JUNHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 092/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com o intuito de estabelecer regras sobre a obrigação das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem aos produtores de leite o valor mínimo a ser pago pelo produto, estabelecendo, também, regra de irredutibilidade de valores, os quais deverão ser sempre iguais ou maiores ao mês vigente.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria referenciada, por se tratar de hipótese de competência concorrente, já se encontra prevista na Lei Federal n. 12.669, de 19 de outubro 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês”.

Nesse caso, portanto, não há que se cogitar a existência de vícios formais, devendo-se, contudo, observar as diretrizes impostas pela União para que o Estado tão somente legisle sobre as especificidades locais sem contrariar as normas gerais.

A medida proposta pela Douta Casa das Leis é consentânea com a proteção do produtor rural que explora a atividade de pecuária leiteira, permitindo transparência e segurança quanto ao valor do produto entregue ao laticínio.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a maneira como o legislador subscritor do projeto decidiu outorgar a mencionada proteção fere mandamentos constitucionais, merecendo, dessa feita, a oposição de veto parcial a fim de equilibrar suas disposições.

Desse modo, o artigo 2º e o seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei n. 064/2015, ferem os primados constitucionais da ordem econômica e da economia popular, pois não consideram os índices de inflação e a necessária repressão ao aumento arbitrário dos lucros:

Art. 2º. O valor mínimo anunciado, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser igual ou maior ao do mês vigente.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do litro de leite, a ser pago no mês subsequente ao produtor rural.

A Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, determina que “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Logo, mostram-se abusivos e inconstitucionais os dispositivos do Projeto de Lei em análise.

Impedir a redução de valores sem considerar as variantes mínimas do mercado, contrapõe, inclusive, o princípio da defesa do consumidor, nos termos do artigo 170, inciso V, da Constituição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PR  
Em 23/06/15 às 12:57  
Mairlene  
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GOVERNADOR

SECRETARIA DE FINANÇAS Nº 114 DE 23 DE JUNHO DE 2015

EXCERTE DOS PONTOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com base no artigo 45, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se o dever de...

Também se o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com o intuito de estabelecer...

Tudo isso, portanto, fundamentado que a matéria referida por o Estado de Mato Grosso do Sul...

Logo, não obstante não se queira se exigir a existência de certos requisitos...

A matéria proposta pelo Poder Executivo não é compatível com o princípio de...

Por isso, não se aplica o artigo 3º, o seu parágrafo único do Ato de 2015...

Art. 1º O valor mínimo mensal de cada uma das parcelas de pagamento...

A Constituição Federal, no artigo 113, § 4º, determina que "os tribunais...

Logo, não há de se exigir a existência de certos requisitos...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Federal, sendo certo que este será o principal prejudicado com as repercussões de uma política de garantia do constante aumento de preços.

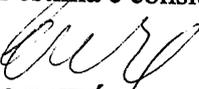
Não bastasse, os dispositivos contestados também afrontam o princípio do livre comércio e da livre iniciativa, ao passo que há violação à liberdade que permeia as atividades das empresas que integram o comércio, as quais se encontram respaldadas no direito de livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente, de autorização dos órgãos públicos.

O princípio da livre iniciativa é tido como fundamento da ordem econômica e atribuí, à iniciativa privada, função de responsável pela produção e circulação de bens ou serviços, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva que não desequilibre as relações, e não como no presente caso, no qual se pretende interferir diretamente na atividade privada, impondo ônus incabível tanto para os empresários quanto para os consumidores, com a majoração constante e perpétua dos produtos de laticínio.

Por fim, é mister aduzir que a multa cominada pelo artigo 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei, possui obscuridades que impossibilitarão sua correta aplicação, uma vez que ao tratar da multa de 100% (cem por cento) do valor do litro de leite a ser pago no mês subsequente, no caso do descumprimento da lei, não deixa suficientemente claro se a multa será calculada com base no volume produzido ou apenas no equivalente a um litro do produto.

Ante o exposto, frente aos vícios materiais evidenciados no artigo 2º e no seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei n. 064/2015, os quais maculam a ordem constitucional e seus variados princípios, outra medida não cabe à Assembleia Legislativa senão reconhecer a necessidade de aprovação deste veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 092/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 064/2015, que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 01/06/2015  
Horas 15 : 10  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 064/2015

Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.

§ 1º. Para efeito desta Lei, o sábado não é considerado dia útil.

§ 2º. A informação de que trata o *caput* será realizada através de edital nos escritórios das empresas e envio de correspondência denominada Mala Direta aos produtores cadastrados.

Art. 2º. O valor mínimo anunciado, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser igual ou maior ao do mês vigente.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto nesta Lei, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do litro de leite, a ser pago no mês subsequente ao produtor rural.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**